



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029355-29.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WILLIAM VIANA DA SILVA, CLARA BEATRIZ PONTES VIANA e BRUNA THAYNA PONTES MARTINS, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6011

Apelação nº 1029355-29.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelantes: William Viana da Silva, Bruna Thayna Ponte Martins e Clara Beatriz Pontes Viana.

Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes.

Juiz: Dr. Ju Hyeon Lee

EMENTA: DIREITO CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais. Os autores adquiriram passagens aéreas com a ré, havendo o atraso no voo de conexão, resultando em chegada ao destino final com sete horas de atraso. Foi requerida indenização de R\$ 5.000,00 por autor, sendo fixado em sentença o montante de R\$ 2.500,00 para cada autor.

Recurso da parte autora postulando pela majoração do valor da condenação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na eventual majoração do valor da indenização por danos morais fixada em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A responsabilidade do transportador é objetiva, conforme o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento de voo incontroverso. Danos morais configurados. “Quantum” arbitrado em R\$ 2.500,00 a cada um dos autores, totalizando R\$ 7.500, 00 ao núcleo familiar, que deve ser mantido. O valor fixado na sentença é proporcional e adequado às circunstâncias do caso e à dimensão do dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional e adequada às circunstâncias do caso.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls.178/179, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação para condenar a empresa aérea em R\$ 2.500,00, a título de danos morais, para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir do arbitramento, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 182/194, postulando, em síntese, pela majoração do valor da indenização por danos morais.

Recurso da parte autora tempestivo e preparado (fls.196 e fls. 216217).

Contrarrazões, fls. 200/206.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **William Viana da Silva, Bruna Thayna Pontes Martins e Clara Beatriz Pontes Viana** em face de **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.**

A parte autora sustenta que adquiriu passagens aéreas junto à empresa ré, partindo de Belém no dia 27/09/2023, às 17h40, com destino final em Salvador, com previsão de chegada às 01h20 do dia seguinte. Contudo, os autores foram surpreendidos com o atraso de seu voo de conexão, que partiria de São Paulo com destino a Salvador. O embarque que estava previsto para às 23h00 do dia 27/09/2023 somente se iniciou no dia seguinte, às 06h38, tendo chegado ao destino final com aproximadamente sete horas de atraso. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00 para cada autor.

De início, ressalte-se que o objeto do presente recurso se restringe à majoração do valor da indenização por dano moral.

No entanto, a pretensão da parte autora não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em análise dos autos, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1.988, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Não bastasse isso, ainda no campo constitucional, constituem direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V CF).

Interessante observar que a proteção à atividade do transporte aéreo como resultado do risco envolvido na sua concepção não mais tem lugar, no mundo moderno. Atualmente, o transporte aéreo - assim como as demais atividades empresariais - dispõem de tecnologia suficiente à segurança e eficiência do serviço.

Por fim, convém destacar que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20).

Em relação ao dano moral, o cancelamento do voo é fato incontroverso e a situação extrapolou o razoável a justificar indenização extrapatrimonial, no entanto, não nos moldes pretendidos.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

No caso em tela, o *quantum* indenizatório fixado na r. sentença no valor R\$ 2.500,00 a cada um dos autores, totalizando R\$ 7.500,00 ao núcleo familiar, deve ser mantido, não havendo razoabilidade no pedido de sua majoração, pois se mostra proporcional e adequado diante das especificidades da lide, servindo, de um lado, para reparar o dano anímico suportado pela parte autora,

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

por outro lado, para fins inibitórios em relação à empresa ré.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sem majoração de honorários previstos no §11, do art. 85, do CPC, uma vez que não houve condenação em primeiro grau.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora